



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-897-16.2013.5.09.0028
C/J PROC. Nº TST-IncJulgRREmbRep-523-89.2014.5.09.0666
C/J PROC. Nº TST-IncJulgRREmbRep-11555-54.2016.5.09.0009

Suscitante: **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Recorrente: **METALSA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.**
Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy
Advogado: Dr. Oswaldo Sant´Anna
Suscitada: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Recorrido: **THIAGO ALMEIDA DIONISIO**
Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf
IGM/wh/dl

DECISÃO

Em face do **despacho deste Relator**, proferido nos presentes autos de IRR (seq. 126), o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul – SINDIÁGUA/RS** requer o seu **ingresso no feito** como *amicus curiae*, ao argumento de que:

a) à **entidade sindical** incumbe a **defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, tanto em questões administrativas quanto judiciais, por expressa autorização dos **arts. 3º da Lei 8.073/90 e 8º, III, da CF**, e, ao contrário das associações que dependem de autorização expressa de seus associados para figurarem no polo ativo da relação processual (CF, art. 5º, XXI), não necessita o Sindicato de autorização assemblear para ingresso de ações, na medida em que postula sob a **legitimação extraordinária** que lhe foi conferida pela Carta Magna, **sem quaisquer limitações**;

b) está **legitimado** a adentrar neste feito, já que **possui a representação dos trabalhadores do saneamento no Estado do Rio Grande do Sul**, e, **dentre os seus representados**, encontra-se, principalmente, a **estatal gaúcha CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento**, que possui cerca de **6.000 trabalhadores** distribuídos no Estado e que presta serviço público de captação, tratamento e distribuição de água e tratamento de esgoto em **306 municípios**;

c) a **controvérsia** acerca da **invalidade do regime de compensação das horas extras** e os seus efeitos é matéria que **afeta diretamente**



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-897-16.2013.5.09.0028
C/J PROC. Nº TST-IncJulgRREmbRep-523-89.2014.5.09.0666
C/J PROC. Nº TST-IncJulgRREmbRep-11555-54.2016.5.09.0009

parcela considerável dos **trabalhadores representados**, em especial da CORSAN, eis que supostamente *"trabalham sob um ilegal regime de horas extraordinárias"* (seq. 157, pág. 2);

d) a Corsan possui inúmeros processos, no âmbito do **TRT da 4ª Região e desta Corte**, que versam sobre **idêntica questão** e nos quais existe debate sobre o tema objeto deste incidente (cfr. seq. 157, págs. 2-4);

e) a sua atuação no feito se revela de todo **cabível e necessária**, não apenas em razão do disposto na legislação, como também em atenção ao **princípio do contraditório**, considerada a elevada afetação que se dará aos trabalhadores representados pelo Sindicato, mormente porque os **efeitos da declaração da invalidade do regime de compensação das horas extras é matéria de máximo interesse**;

f) por fim, manifesta-se sobre o **mérito da questão** versada **neste IRR**, ao tempo em que requer a sua ampla manifestação nos autos, protestando pela complementação das presentes razões, bem como pela juntada de eventuais documentos e informações que vierem a se fazer necessárias (seq. 157).

Quanto ao referido pleito, o **art. 896-C, caput e § 8º, da CLT**, assim dispõe:

Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

[...]

§ 8º. O **relator poderá admitir manifestação** de pessoa, órgão ou **entidade com interesse na controvérsia**, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (Código de Processo Civil). (Grifos nossos).

Por sua vez, o **§ 1º do art. 10 da Instrução Normativa 38 do TST** dispõe que *"o relator poderá também admitir, tanto na audiência pública quanto no curso do procedimento, a manifestação, como amici curiae, de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e assegurando o contraditório e a isonomia de tratamento"* (g.n.).



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-897-16.2013.5.09.0028
C/J PROC. Nº TST-IncJulgRREmbRep-523-89.2014.5.09.0666
C/J PROC. Nº TST-IncJulgRREmbRep-11555-54.2016.5.09.0009

Nos presentes autos, a **discussão** recai sobre se a **invalidade do regime de compensação** deve ser **aferida** pelo contrato como um todo ou pode ser verificada **semana a semana**, de modo a excluir da condenação as horas das semanas em que os limites semanal e diário foram respeitados, tendo sido fixada, neste IRR, a seguinte **questão jurídica**: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA – AFERIÇÃO DA INVALIDADE SEMANA A SEMANA – SÚMULAS 85, IV, DO TST E 36 DO TRT DA 9ª REGIÃO – COMPATIBILIDADE OU CONFLITO" (cfr. seq. 126).

A **relevância da matéria** se verifica pelas **próprias razões** contidas na **decisão** que determinou a **afetação do feito**, da SDI-1 para o Pleno desta Corte (cfr. certidão à seq. 120).

Ademais, o **Sindicato Requerente** demonstrou que **possui interesse na controvérsia**:

a) porquanto configurada a **pertinência temática do IRR** com as atividades desenvolvidas pela **CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento**, que presta serviço público de captação, tratamento e distribuição de água e tratamento de esgoto em **306 municípios gaúchos**, sendo que os seus **6.000 trabalhadores são representados** pelo **Sindicato** (ora Requerente);

b) dada a **repercussão dos efeitos da decisão deste IRR** nas **inúmeras ações trabalhistas** envolvendo a **Corsan**, no âmbito do **TRT-4** e do **TST**, em que se discute **idêntica questão jurídica**.

Desse modo, **DEFIRO** o **ingresso no feito**, na condição de **amicus curiae**, do **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul – SINDIÁGUA/RS** e, por conseguinte, recebo a sua manifestação já como subsídio ao deslinde da controvérsia.

Solicito à **SETPOESDC** que proceda à **reautuação do feito**, para fazer constar o referido **Sindicato** (como *amicus curiae*) e seus **patronos**.

Por fim, concedo **vista dos autos** ao **Ministério Público do Trabalho**, pelo prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 896-C, § 9º, da CLT e 5º, VI, da IN 38 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-897-16.2013.5.09.0028
C/J PROC. Nº TST-IncJulgRREmbRep-523-89.2014.5.09.0666
C/J PROC. Nº TST-IncJulgRREmbRep-11555-54.2016.5.09.0009

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator